



Número: **0800933-09.2025.8.20.5117**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó**

Última distribuição : **01/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IRON LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR (AUTOR)		ROSEMARIA DOS SANTOS AZEVEDO registrado(a) civilmente como ROSEMARIA DOS SANTOS AZEVEDO (ADVOGADO)	
JARDIM DO SERIDO CAMARA MUNICIPAL (REU)			
OZIRES BORGES VILAR NETO (IMPETRADO)			
MPRN - Promotoria Jardim do Seridó (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165893037	02/10/2025 11:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó

Rua José da Costa Cirne, 200, Esplanada, JARDIM DO SERIDÓ - RN - CEP: 59343-000

Contato: (84) 3673-9510 | WhatsApp - Email: jserido@tjrn.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Processo nº 0800933-09.2025.8.20.5117

AUTOR: IRON LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: JARDIM DO SERIDO CAMARA MUNICIPAL

IMPETRADO: OZIRES BORGES VILAR NETO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Iron Lucas de Oliveira Júnior** em face de ato administrativo emanado da **Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jardim do Seridó/RN**, tendo como autoridade apontada como coatora o Senhor **Ozires Borges Vilar Neto**.

Narra o impetrante que o presente *mandamus* é manejado contra ato que considera abusivo da Presidência da Câmara Municipal, consistente no procedimento reputado ilegal adotado na tramitação de processo ético-disciplinar movido em seu desfavor, o qual culminou na decisão de suspensão do exercício do seu mandato de Vereador Municipal pelo período de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 94, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim do Seridó/RN.

Relata que, em maio do ano em curso, na condição de Vereador eleito, solicitou ao Poder Executivo Municipal cópia da folha de pagamento dos servidores municipais referente ao mês de fevereiro de 2025, com detalhamento das indenizações de transporte. As informações encaminhadas em resposta pelo Executivo teriam sido publicadas em rede social de titularidade de sua esposa, Senhora Rosemária Azevedo, fato este apontado como suposto vazamento de dados sigilosos, por conter nome e número de CPF dos servidores, além de informações acerca de seus vencimentos.



Aduz que em razão desses fatos, o impetrante foi denunciado ao Ministério Público Estadual, que instaurou a Notícia de Fato nº 02.23.2004.0000047/2025-04 para apurar a conduta. Contudo, o procedimento foi arquivado após manifestação das partes, ao entendimento ministerial de inexistência de ilícito.

Acrescenta, ainda, que pelos mesmos fatos, foi representado perante a Câmara Municipal de Jardim do Seridó/RN, sob a acusação de quebra de decoro parlamentar. A denúncia foi recebida e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Casa Legislativa, que, ao término da tramitação, emitiu relatório favorável à aplicação da penalidade de suspensão do mandato pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em sessão plenária posterior, referido relatório foi aprovado, ocasionando a imediata suspensão do impetrante do exercício de seu cargo de Vereador Municipal.

Defende o impetrante que os atos praticados pelo Presidente da Câmara extrapolaram as competências legais e regimentais, além de violarem o direito líquido e certo ao exercício do mandato para o qual foi legitimamente eleito, especialmente porque a matéria em análise é de grande relevância para a administração pública municipal e para todos os seus servidores. Diante disso, sustenta a nulidade de todo o processo ético-disciplinar que determinou sua suspensão.

Alega, ainda, que a penalidade aplicada está prevista no artigo 94 do Regimento Interno, e que a norma regimental prevê apenas duas hipóteses de aplicação da sanção de suspensão, sendo necessário, para a incidência do inciso II, que a informação tenha sido expressamente declarada sigilosa pelo Regimento Interno ou por decisão do Legislativo Municipal. No caso, a informação supostamente divulgada não possuía qualquer restrição de sigilo, razão pela qual não se amolda ao tipo descrito no dispositivo regimental.

Afirma, ademais, a ocorrência de inobservância do rito procedimental adequado, o que ensejaria a nulidade absoluta do processo disciplinar.

Quanto ao mérito da acusação, sustenta que não houve violação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), pois o número do CPF, assim como o nome, constitui apenas dado pessoal direto, não sendo classificado como dado sensível pela legislação.

Ressalta que a LGPD não estabelece a natureza sigilosa desses dados, tampouco veda sua divulgação, reconhecendo, ao contrário, a legitimidade do tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, quando vinculado ao interesse coletivo e à transparência nos gastos públicos.

Acrescenta que o documento solicitado e apresentado possui natureza pública, tratando-se de informação intrinsecamente vinculada às despesas da Administração Municipal, sendo a sua correta identificação medida essencial ao princípio da publicidade administrativa. Nesse sentido, sustenta que não houve ilícito em sua conduta, tampouco quebra de decoro parlamentar, como entenderam a Comissão de Ética e o Plenário da Câmara Municipal.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da decisão da autoridade coatora que determinou a suspensão do exercício do seu mandato de Vereador Municipal por 15 (quinze) dias, assegurando de imediato o seu retorno ao cargo, até julgamento final do presente mandado de segurança.

Juntou partes do processo administrativo (fls. 21/305), bem como comprovante de recolhimento das custas processuais (id 165834750).

É o relatório. Decido.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança constitui remédio jurídico previsto pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece que:

LXVIII – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

No mesmo sentido, aduz a Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É requisito imprescindível, para a admissibilidade do writ, que seja comprovada violação a direito líquido e certo do impetrante. Não basta que se vislumbre uma perspectiva ou simples fumaça de direito. Este deve ser incontestável, claro e irrefutável, inclusive, com previsão legal, e sua violação há de ser patente.

Em outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

É preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo, ou seja, demonstrado mediante prova pré-constituída.

Dessa forma, em mandado de segurança, a prova dos fatos que constituem ou que ferem o direito líquido e certo invocado há de acompanhar a inicial, uma vez que não há fase instrutória no rito processual estabelecido para a ação.

Sobre o objeto da presente ação, necessário consignar inicialmente que embora a Câmara Municipal não detenha personalidade jurídica, possui personalidade judiciária e, portanto, tem legitimidade, por meio de sua Mesa Diretora, para figurar no polo passivo de ações que objetivam questionar a legalidade de atos praticados no exercício de seus direitos e prerrogativas institucionais.

Trata-se de entendimento consolidado, existindo inclusive súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:



Súmula 525

“A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.”

No presente caso, questiona-se a legalidade de processo político-jurídico por quebra de decoro parlamentar, inegavelmente uma das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 55, II e § 1º C/C art. 29, IX, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

...

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

...

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Extrai-se dos dispositivos indicados que o Poder Legislativo Municipal tem como uma de suas prerrogativas apurar e julgar a conduta de seus próprios membros, diante da existência de indícios de abuso de suas prerrogativas.

Conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim do Seridó, anexado ao id. 165824289, as condutas ilegais, as penalidades e o processo por quebra de decoro parlamentar também encontram previsão expressa no âmbito deste município.

Sobre a matéria, conforme reiteradamente afirmado por este magistrado em decisões proferidas em outras ações, é de rigor esclarecer que nos casos de judicialização da política, o



Judiciário deve atuar com postura de autocontenção, uma vez que o Poder Judiciário não é superior aos demais poderes da República. Portanto, o respeito ao espaço deliberativo dos demais poderes é fundamental para preservar o equilíbrio das instituições democráticas.

Não é função do Poder Judiciário substituir o Parlamento na avaliação e preservação de sua própria imagem, nem impor padrões morais ou éticos, cabendo-lhe, em relação aos processos político-jurídicos por quebra de decoro parlamentar, apenas a avaliação da conformidade legal e constitucional do procedimento.

Na presente ação, alega-se violação ao devido processo legal, uma vez que o procedimento não teria seguido o trâmite previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como também não teria sido respeitado o rito previsto Decreto-Lei nº. 201/1967.

Todavia, o impetrante não logrou fazer prova pré-constituída do direito alegado, haja vista não ter sido anexado aos autos o processo por quebra de decoro instaurado em desfavor do impetrante na Câmara Municipal de Jardim do Seridó.

Em verdade, foram apresentadas apenas partes fragmentadas do processo instaurado, não sendo possível compreender a exata motivação para a instauração do procedimento, a sequência cronológica dos atos praticados, tampouco qual foi o trâmite processual adotado pela Comissão Processante.

Em se tratando de impetração que objetiva impugnar a regularidade do rito processual adotado, a demonstração da existência de direito líquido e certo necessariamente passa pela apresentação integral do processo, sem o qual não é possível avaliar os fatos em sua completude.

Com efeito, pelos documentos apresentados, não é possível verificar qual foi a fundamentação adotada para a instauração do procedimento por quebra de decoro parlamentar, qual foi o rito processual adotado pela comissão processante ou mesmo quais foram os prazos ofertados à defesa e como esta foi exercida.

Desse modo, as provas apresentadas não permitem identificar de plano a existência de violações ao devido processo legal, inexistindo comprovação de violação de direito líquido e certo quanto a este ponto.

De igual forma, em relação à alegação de inexistência de ilegalidade na conduta tida como base para a instauração do processo por quebra de decoro parlamentar, o impetrante afirmou que o Ministério Público, por meio do procedimento nº 02.23.2004.0000047/2025-04, apurou a conduta, e que o referido procedimento teria sido arquivado em razão de ter o Órgão Ministerial entendido pela inexistência de ilícito na conduta do impetrante.

Todavia, os documentos anexados apresentam realidade diversa.

De fato, em um primeiro momento, o Ministério Público entendeu pelo arquivamento do procedimento, conforme decisão de id. 165822727, pág. 69/73.

Não obstante, após a interposição de recurso pela parte notificante, Município de Jardim do Seridó, o representante do Ministério Público reconsiderou a decisão de arquivamento e determinou o prosseguimento do feito, conforme id. 165822727, pág. 104/105, tendo sido inclusive instaurado Inquérito Civil em desfavor do impetrante com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente no vazamento indevido de dados pessoais de servidores públicos municipais, conforme documentos de id. 165822727, pág. 126/127.



Destarte, observa-se que o vazamento de dados pessoais dos servidores públicos municipais, atribuída ao impetrante, ainda está sendo investigada pelo Ministério Público, inexistindo conclusão sobre a legalidade ou ilegalidade da conduta por parte do Parquet.

Outrossim, a existência de apuração dos fatos realizada pelo Ministério Público, por meio de inquérito civil, não impõe ao Parlamento Municipal qualquer impedimento à realização de sua própria apuração e processamento, pois são esferas independentes e autônomas.

Do exposto, conclui-se, num primeiro momento, que a violação de direito líquido e certo do impetrante não restou demonstrada, impondo-se o indeferimento do pedido liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ausentes os pressupostos fáticos e legais autorizadores, INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Jardim do Seridó, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da referida lei.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem manifestação da autoridade coatora, **abra-se vista ao Ministério Público** para emissão de parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, faça conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jardim do Seridó/RN, na data da assinatura eletrônica.

Silmar Lima Carvalho

Juiz de Direito

(documento assinado eletronicamente na forma da Lei nº 11.419/06)

